

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****27ª VARA CÍVEL**Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0004384-02.2020.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**  
 Exequente: **Luiz Eduardo Auricchio Bottura**  
 Executado: **Ovidio Joaquim Correia ME**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que encaminhei, nesta data, o ofício ao MP, juntamente com a carta de fiança original e ofício – senha de acesso aos autos. Nada Mais. São Paulo, 09 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_, Denise Fernandes Parra Gonçalves da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0001003419**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274166-53.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, é agravado OVIDIO JOAQUIM CORREA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 27834**

**AGRAVO Nº: 2274166-53.2021.8.26.0000**

**COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL**

**AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA**

**AGRAVADO: OVIDIO JOAQUIM CORREA ME**

**INT. ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS DE EDUARDO BOTTURA**

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDENOU O AGRAVANTE PELA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E FIXOU MULTA EM R\$ 10.000,00 – PERÍCIA DESIGNADA PARA COLHEITA DE ASSINATURA DO AGRAVADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DO DOCUMENTO JUNTADO PELO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE QUE A ASSISTENTE TÉCNICA DO AGRAVANTE TERIA SIDO COAGIDA NO ATO, BEM COMO PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA, QUE TERIA FIGURADO COMO PERITA EM OUTROS AUTOS, CUJO LAUDO TERIA SIDO PREJUDICIAL AO AGRAVANTE – PETIÇÃO EXTENSA, REQUERENDO INTIMAÇÃO DE SUA ASSISTENTE TÉCNICA, DA PERITA JUDICIAL E DOS TERCEIROS – PERITA JUDICIAL QUE AFIRMOU INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA TERCEIRA PESSOA NO ATO DA COLHEITA DA ASSINATURA, ALÉM DE NÃO PRESENCIAR QUALQUER ATO DE COAÇÃO – AGRAVANTE QUE, REITERADAMENTE, INTERPÕE AO LONGO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDENTE PROTELATÓRIO, DESVIRTUANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA - OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO, PROCEDIMENTO DE MODO TEMERÁRIO E INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO – INCIDÊNCIA DOS INCISOS V, VI E VII DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA FIXADA EM R\$ 10.000,00 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM VALOR DA CAUSA – FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 81 DO CPC, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. Decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, condenou-o ao pagamento de R\$ 10.000,00 pela litigância de má fé.

Afirma que a perita Maria Regina Hellmeister, que sequer estaria cadastrada como assistente técnica do agravado, teria comparecido no ato da colheita do material grafotécnico, embora não tenha assinado a ata, o que demonstraria grave irregularidade. Diz que referida pessoa seria perita em um processo no qual o agravante foi sucumbente unicamente em decorrência de seu laudo, que considerou um carimbo como assinatura autêntica, o que foi desmentido pelo Instituto de Criminalística e por perícias particulares.

Questiona o fato de terceira pessoa ter participado do ato da colheita de material, na época de pandemia, sem figurar como assistente técnico da parte contrária.

Diz que sua assistente técnica, que também atua como perita neste Tribunal, teria tirado as fotografias por se sentir intimidada no ato pela presença ostensiva de Maria Regina Hellmeister. Refere que, embora a perita do juízo tenha afirmado que referida pessoa se manteve distante, há fotografia que comprovaria a ocorrência de conversa e debate do caso, juntamente com Orlando Garcia, marido de Maria Regina e assistente técnico, além de Cleinaldo Simões, parte e preposto de imprensa da Bueno Neto.

Insurge-se contra a aplicação da multa, baseada apenas na declaração da perita do juízo, simplesmente por ser de confiança do juízo. Acrescenta que, o fato de a perita judicial afirmar que não presenciou coação contra a assistente técnica do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não significa que não teria ocorrido. Diz que a própria perita teria confirmado a presença de Maria Regina e o fato de não constar seu nome na ata revela conduta suspeita.

Sustenta a inocorrência de má fé e questiona o valor arbitrado. Entende que a multa deveria ter sido aplicada entre 1% e 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00). Subsidiariamente, entende que a multa deveria ter sido aplicada em valor mínimo, visto que não houve prejuízo.

Pede a revogação da multa. Subsidiariamente, pede a redução para 1% sobre o valor da causa ou aplicação no patamar mínimo, de um salário mínimo.

Processado o agravo sem atribuição do efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

**É o conciso relatório.**

O agravante insurge-se contra a decisão que aplicou multa de R\$ 10.000,00 pela litigância de má fé.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo agravante, no qual solicitou a inclusão da Associação das Vítimas de Eduardo Bottura no polo passivo, fundamentado no documento de fls. 101/103. A Associação arguiu a falsidade do documento, juntou a fls. 864, também consistente em Carta de Fiança, subscrita pelo agravado e duas testemunhas.

O juízo determinou a realização de perícia grafotécnica, a fim de apurar a alegação de falsidade de documento juntado pelo agravante, a fls. 864, nomeando perita Itsuko Ida (fls. 1071/1073 dos autos principais).

Designada data, houve colheita de material grafotécnico do agravado Cleinaldo Simões Gomes, na presença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos advogados Dr. Orlando Gonzalez Garcia, da assistente técnica do agravante Sra. Cely Veloso Fontes e da advogada Dra. Talita Marina Fraga Andrade, conforme ata a fls. 1465.

Posteriormente, o agravante alegou que, no dia da colheita de material grafotécnico, sua assistente técnica, Sra. Cely teria sido coagida pelo agravante, além de afirmar que Maria Regina Hellmeister teria participado clandestinamente do ato, como assistente técnica da Bueno Netto (Figaldo e Cleinaldo Simões), e que ela seria perita judicial em outro processo vinculado ao litígio com Bueno Netto, e que estaria sendo investigada pelo crime de corrupção, falsa perícia e outros supostos crimes.

Pediu ao juízo para intimar sua assistente técnica para confirmar se teria sido vítima de coação no curso do processo, bem como intimação da perita do juízo para confirmar se terceira pessoa teria participado do ato e esclarecer o motivo pelo qual seu nome não constou da ata, com envio de informações ao desembargador relator dos autos de nº 0156379-14.2020.8.26.0100. Pede, ainda, que os assistentes técnicos da BNE, Orlando Garcia e Maria Regina Herllmeister expliquem porque saíram sem assinar o termo e os motivos de ocultação de seus nomes.

A Associação repudiou as alegações e requereu a condenação pela litigância de má fé.

Intimada, a perita judicial Itsuko Hida, informou ao juízo que a coleta do material gráfico transcorreu de forma normal, sendo que a sra. Maria Regina Hellmeister não se aproximou e tampouco interferiu nos trabalhos, ressaltando que não presenciou qualquer indício de coação contra a assistente técnica do exequente pelas partes envolvidas presentes ao ato (fls. 1614 dos autos principais).

O presente incidente de cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença contém quase duas mil páginas e em várias oportunidades o agravante foi advertido sobre o desvirtuamento regular do processamento do feito.

De fato, mais uma vez o agravante apresenta incidente injustificado, desvirtuado do objeto do litígio.

A alegação de que sua assistente técnica teria sido coagida é despropositada e revela a interposição de incidente manifestamente infundado. Em primeiro lugar, caso sua assistente técnica se sentisse coagida, caberia a ela pleitear direito próprio. Em segundo lugar, não restou demonstrado prejuízo ou que a colheita da prova tenha sido prejudicada pela presença de terceiro nas dependências do Fórum, ressaltando que a perita judicial, de confiança do juízo, afirmou categoricamente que tal pessoa não participou da colheita do material.

A conduta do agravante, mais uma vez, demonstra oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, procedimento de modo temerário e interposição de incidente manifestamente infundado, de modo que restou demonstrada a litigância de má fé, nos termos dos incisos V, VI e VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Com relação ao valor da multa, o valor arbitrado deve ser mantido, considerando a conduta reiterada do agravante em protelar o andamento do incidente. No caso do cumprimento de sentença, não há valor da causa e, portanto, a multa pode ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo, nos termos do § 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Considerando a conduta do agravante, a fixação da multa em R\$ 10.000,00, fixada dentro do parâmetro legal, deve ser mantida, a fim de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu no extenso incidente do cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao  
recurso.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.1.4.2 - Serv. de Proces. da 8ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - sala  
 705

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2274166-53.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Indenização Por Dano Moral**  
 Agravante: **Luiz Eduardo Auricchio Bottura**  
 Agravado: **Ovidio Joaquim Correa Me**  
 Relator(a): **SILVÉRIO DA SILVA**  
 Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Daniel Calazans Palomino  
 Teixeira (OAB: 128887/MG) - Julio dos Santos Sanches (OAB:  
 4664/MS)

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
 JULIANA SANTOS BARBOSA - Matrícula M358139  
 Escrevente-Chefe



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.1.4.2 - Serv. de Proce. da 8ª Câmara de Dir. Privado  
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - sala  
 705 - 3101-2422

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2274166-53.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Indenização Por Dano Moral**  
 Agravante **Luiz Eduardo Auricchio Bottura**  
 Agravado **Ovidio Joaquim Correa Me**  
 Relator(a): **SILVÉRIO DA SILVA**  
 Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**  
 Comarca de Origem **São Paulo**  
 Vara de Origem **27ª Vara Cível**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/02/2022.

São Paulo, 3 de março de 2022.

\_\_\_\_\_  
 ERIC KENJI NAKAZONE - Matrícula: M368471  
 Chefe de Seção Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de março de 2022

\_\_\_\_\_  
 ERIC KENJI NAKAZONE - Matrícula: M368471  
 Chefe de Seção Judiciário